



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br

LEI Nº 2423/2025

Edita e insere dispositivos na Lei Municipal nº 1.739/2011, que dispõe sobre a ação preventiva e de fiscalização no Município na prevenção e no combate à dengue, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Mandaguacu, Estado do Paraná, APROVOU e eu, José Roberto Mendes, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica inserido o § 1º e § 2º no art. 1º, da Lei Municipal nº 1.739, de 10 de maio de 2011, lendo-se:

“Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a determinar, observado o devido processo legal, o ingresso dos agentes de saúde em imóveis públicos e particulares, quando essa medida se mostrar fundamental e indispensável para a prevenção e combate à dengue.

§ 1º Para os fins deste dispositivo, consideram-se imóveis públicos e particulares aqueles edificadas ou não, incluindo terrenos baldios, áreas com acúmulo de mato, lixo ou outras condições que representem risco à saúde pública.

§ 2º Em caso de declaração de situação de emergência, a fiscalização será intensificada, em razão da necessidade de proteção à saúde pública.”

Art. 2º Ficam inseridos os § 1º, § 2º, § 3º, § 4º e § 5º no art. 4º, da Lei Municipal nº 1.739, de 10 de maio de 2011, que dispõem:

“Art. 4º Os proprietários, locatários ou responsáveis pelo imóvel ou local visitado, a qualquer título são obrigados a permitir a entrada dos agentes de saúde, para realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra medida específica de combate à dengue.

§ 1º Os agentes poderão utilizar drones na fiscalização, especialmente em situações de epidemia ou emergência em saúde pública, respeitando os princípios da legalidade, razoabilidade, necessidade e proporcionalidade.

§ 2º O uso dos drones terá como objetivo exclusivo o combate aos focos do mosquito transmissor da dengue, em conformidade com a legislação vigente e as normas da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

§ 3º A captura de imagens deverá ser realizada de forma a respeitar a privacidade dos indivíduos, sendo a captação das mesmas restrita às áreas necessárias para a fiscalização do combate à dengue.

GABINETE DO PREFEITO

Rua Bernadino Bogo, 175 – Vila Bernadino Bogo - CEP 87160-000

Fone: (44) 3245-8400

prefeito@mandaguacu.pr.gov.br



Prefeitura do Município de Mandaguacú

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br

§ 4º Os dados e as imagens coletadas por meio do uso dos drones serão tratados em estrita conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e demais normas aplicáveis, com a devida garantia da privacidade e proteção dos dados pessoais. O tratamento de dados será restrito ao necessário para o cumprimento das finalidades relacionadas ao controle de focos de dengue e a regulamentação específica sobre o tratamento e a proteção desses dados será estabelecida por meio de Decreto.

§ 5º A Prefeitura Municipal deverá divulgar amplamente o uso de drones, informando o objetivo da fiscalização e capacitar os servidores responsáveis pelo seu manuseio, observando a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)."

Art. 3º Leia-se o art. 8º da Lei Municipal nº 1.739, de 10 de maio de 2011, com a seguinte redação editada:

"Art. 8º O não atendimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à pena de multa entre 12 a 600 UFIMs, a ser fixada de acordo com o grau de relevância, a capacidade econômica do infrator e a extensão do prejuízo concretamente causado à saúde pública.

§ 1º Em sendo o imóvel destinado a atividades empresariais, bem como áreas de loteamentos, além da multa prevista no *caput* deste artigo, o proprietário, locatário ou responsável por ele ficará sujeito às seguintes sanções:

I - Interdição, até a solução do problema, não ultrapassando o prazo de 10 (dez) dias corridos;
II - Cassação do alvará de licença, observados os procedimentos legais inerentes, em especial o Código de Posturas do Município.

§ 2º Serão adotados os seguintes critérios na fixação da multa, relativamente aos graus de relevância das situações potencialmente causadoras de proliferação do mosquito transmissor da dengue:

I - Grau leve: multa de 12 a 119,68 UFIMs;
II - Grau médio: multa de 119,69 a 299,22 UFIMs;
III - Grau alto: multa de 299,23 a 600 UFIMs.

§ 3º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, e assim sucessivamente.

§ 4º Quando enquadrado o inciso II e/ou III do § 2º, em que pese grau médio e alto na aplicação da multa, deverá o infrator eliminar a(s) causa(s) de proliferação do mosquito transmissor da dengue imediatamente."

Art. 4º Leia-se o art. 17 da Lei Municipal nº 1.739, de 10 de maio de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 17. Para efeitos desta Lei, a Unidade Fiscal do Município corresponde nesta data a R\$ 37,88."

GABINETE DO PREFEITO

Rua Bernadino Bogo, 175 – Vila Bernadino Bogo - CEP 87160-000

Fone: (44) 3245-8400

prefeito@mandaguacu.pr.gov.br



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

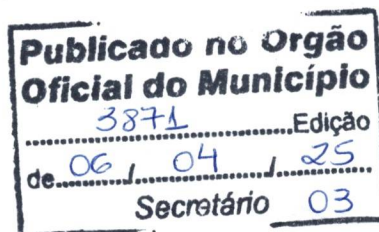
PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br

Art. 5º Está Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o exposto em contrário.

Mandaguáçu, 01 de abril de 2025.


José Roberto Mendes
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

Rua Bernadino Bogo, 175 – Vila Bernadino Bogo - CEP 87160-000

Fone: (44) 3245-8400

prefeito@mandaguacu.pr.gov.br